



Número: **0800875-80.2020.4.05.8302**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Partes	
Tipo	Nome
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO	LAERTE RAYMUNDO FILGUEIRA OLIVEIRA GURGEL
FLAGRANTEADO	ELIENE LIMA SANTOS
FLAGRANTEADO	CLAUDIENE LIMA SANTOS
FLAGRANTEADO	MARIA VILMA DA CONCEICAO
AUTORIDADE	DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO- 18ª SECCIONAL DE GARANHUNS-PE

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058302.1438705 8	09/05/2020 20:44	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0800875-80.2020.4.05.8302 - **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO- 18ª SECCIONAL DE
GARANHUNS-PE
FLAGRANTEADO: MARIA VILMA DA CONCEICAO e outros
ADVOGADO: Laerte Raymundo Filgueira Oliveira Gurgel
16ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Juiz Federal Plantonista José Moreira da Silva Neto

DECISÃO

Recebido no plantão do dia 09/05/2020, às 16h20min.

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito ID 4058302.14386701 realizada pelo Delegado da Polícia Civil de Pernambuco, 18ª Seccional de Garanhuns, em que se identifica a prisão de **ELIENE LIMA SANTOS, CLAUDIENE LIMA SANTOS e MARIA VILMA DA CONCEIÇÃO SANTOS**, pela suposta prática dos crimes tipificado nos artigos 171 (estelionato), 288 (associação criminosa), 297 (falsificação de documento público) e 304 (uso de documento falso), todos do Código Penal.

Extrai-se do Auto de Prisão em Flagrante em Delito elaborado pela 18ª Delegacia Seccional de Polícia de Garanhuns, responsável pelo plantão policial do Polo Bom Conselho/PE, que, no dia 08/05/2020, por volta das 22 (vinte e duas) horas, durante fiscalização realizada no Km 155 da BR 423, no Município de Águas Belas/PE, foi abordado o veículo Fiat/Sena Attractiv, cor branca, placa ORL 2205, conduzido por Eliene Lima Santos, que se encontrava acompanhada das passageiras Claudiene Lima Santos e Maria Vilma da Conceição Santos.

Durante a entrevista policial no decorrer da abordagem, as cidadãs demonstraram excesso de nervosismo e informações contraditórias quanto ao motivo da viagem que estariam realizando partindo da cidade de Garanhuns/PE para o Sítio Sacão do Garcia, em Águas Belas/PE.

Em prosseguimento, foi efetivada revista nas bolsas das abordadas, ocasião em que foi localizada na de ELIENE LIMA SANTOS a quantia de R\$ 14.820,60 (catorze mil, oitocentos e vinte reais e sessenta centavos), 07 (sete) cartões de Benefício de Prestação Continuada com nomes de pessoas diversas, 02 cartões de INSS, 06 cartões bancários, 01 documento com indícios de falsificação (RG 957.091 SDS/PE), extratos bancários diversos e um celular Motorola; na de CLAUDIENE LIMA SANTOS, foi encontrado R\$ 5.125,15 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais e quinze centavos), 09 cartões de Benefício de Prestação Continuada com nomes de pessoas diversas, 01 cartão de Bolsa-Família, 03 cartões bancários, 03 documentos com indício de falsificação (RG 6.452.789 com data de expedição 13/08/2015, RG 6.452.789 com data de expedição 13/08/2014 e o RG 428631-9), 01 certidão de nascimento matrícula número 15003701550119831000211690002478101 com indício de falsificação e extratos bancários diversos; por fim, na bolsa de MARIA VILMA CONCEIÇÃO SANTOS foi encontrado R\$ 1.659,95 (mil seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), 01 celular Apple e alguns extratos bancários.

A senhora MARIA VILMA foi questionada sobre os valores e cartões que elas portavam, tendo afirmado que era um "esquema de suas filhas encabeçado por Claudiene".

Em seguida, CLAUDIENE foi questionada, respondendo que todo o dinheiro que elas levavam consigo havia sido obtido através de fraude que era operada da seguinte maneira: ela era responsável pela confecção de documentos falsos para requerimento de benefícios e pela seleção de pessoas que eram remuneradas para se passarem pelos titulares da documentação inautêntica, assumindo, assim, tais identidades. Complementou afirmando que, como era o padrão, as três estavam na cidade de Garanhuns sacando os pagamentos dos diversos benefícios obtidos fraudulentamente.

Diante dessa situação, deu-se a prisão em flagrante efetuada pelos policiais rodoviários federais e as três foram conduzidas à Polícia Civil.

Ao serem ouvidas na sede da polícia, somente a primeira custodiada novamente falou, permanecendo em silêncio as demais.

Foram apreendidos os valores registrados acima, que estavam em posse de cada uma das flagranteadas - totalizando R\$ 21.605,70 (vinte e mil, seiscentos e cinco reais e setenta centavos) - , além dos 02 aparelhos celulares também mencionados, 37 (trinta e sete) cartões bancários, 01 (uma) certidão de nascimento e 04 (quatro) RG'S.

O MPF opinou pela liberdade provisória com fiança de MARIA VILMA DA CONCEIÇÃO e pela decretação da prisão preventiva de ELIENE LIMA SANTOS e CLAUDIENE LIMA SANTOS (ID 4058302.14386863).

Pedidos de liberdade provisória e de prisão domiciliar formulado em favor das três senhoras (IDs 4058302.14386865, 4058302.14386871 e 4058302.14386875). Neste ponto, verifica-se que, apesar de o advogado ter apresentado requerimentos separados e as últimas duas petições terem repetido o nome da senhora ELIENE LIMA SANTOS, verifica-se que o instrumento procuratório ID 405830.14385877 referente à petição ID 4058302.14386875 constam os dados e foi assinado pela senhora MARIA VILMA DA CONCEIÇÃO SANTOS, presumindo-se, assim, tratar-se de erro material e que a petição é vinculada a esta senhora.

Era o que se tinha a relatar.

Passo a analisar a **necessidade da realização da audiência de custódia.**

Rezam os artigos 306 e 310 do CPP acerca da prisão em flagrante e a posição do Estado-Juiz face à comunicação desta:

" *Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.*

§ 1o Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública ." (grifo nosso)

" *Art. 310 Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:*

I- relaxar a prisão ilegal; ou

II- converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança .

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação ." (grifo nosso)

Embora não existindo expressa disposição legal no Direito Interno sobre a necessidade da audiência de custódia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do pedido liminar da ADPF 347/DF, proferido em 09.09.2015, nos termos dos artigos. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, determinou que os Magistrados e Tribunais pátrios passassem a realizar, em até 90 dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do momento da prisão.

Essa audiência teria o fim, precipuamente, de verificar as condições da prisão do indivíduo, para impedir

a sua permanência no cárcere por longo tempo, pois já estaria sendo submetida ao juízo a análise das condições para a concessão ou não da liberdade ao custodiado.

Em que pese a determinação oriunda do STF, quanto à necessidade da realização dessa audiência, há casos que se põem à margem da medida.

É o caso dos presentes autos.

Com efeito, considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS, foi expedida a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual, em seu art. 8º, traz a seguinte diretriz para a atuação do magistrado no momento atual:

*"Art. 8º **Recomendar** aos Tribunais e aos magistrados, **em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária**, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, **considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea**, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia .*

§ 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

I - o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante , proferindo-se decisão para:

a) relaxar a prisão ilegal;

b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou

c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias."

Assim, notória a dispensa pelo CNJ da realização de audiência de custódia, de forma que passo à **análise da regularidade da prisão em flagrante** .

Inicialmente, verifico que foram atendidas as exigências legais e constitucionais, uma vez que realizada por autoridade legítima, foram ouvidos o condutor, a testemunha e as acusadas (art. 304, *caput* , CPP), a comunicação da prisão ocorreu dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 306, § 1º, CPP) e foram entregues às acusadas, mediante recibo, as notas de culpa devidamente assinadas pela autoridade, constando o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas (art. 306, § 2º, CPP). Verifico, ainda, que as presas foram devidamente advertidas de suas garantias constitucionais, inclusive do direito ao silêncio.

Desta feita, **homologo** a prisão em flagrante de **ELIENE LIMA SANTOS, CLAUDIENE LIMA SANTOS** e **MARIA VILMA DA CONCEIÇÃO SANTOS** , confirmando a legalidade da prisão realizada pela Autoridade Policial.

Prossigamos.

A liberdade provisória funda-se no inciso LXVI do artigo 5º da Constituição Federal da República e caracteriza-se pela liberdade concedida em caráter temporário, com ou sem o pagamento de fiança.

Referido benefício é cabível quando ausentes os requisitos para a decretação de prisão preventiva.

Acerca da prisão preventiva, assim dispõe o art. 312 do CPP:

" A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado ".

Como toda modalidade de prisão processual, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a prisão preventiva exige para a sua decretação a presença da fumaça do bom direito, verificada pela existência de indícios de autoria e materialidade delitiva; bem como, do fundamento da segregação cautelar, isto é, o risco de que, com a demora no julgamento, possa o investigado ou acusado, solto, comprometer a ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal.

Chama-se atenção que, embora tenha ocorrido equivocado registro pelos artigos 155, §4º, II e 288 do CP no início do auto de prisão em flagrante, o conjunto estabelecido pela autoridade policial até aqui delineia o possível cometimento dos crimes tipificados nos artigos 171 (estelionato), 288 (associação criminosa), 297 (falsificação de documento público) e 304 (uso de documento falso), todos do Código Penal, como bem registra a Polícia Rodoviária Federal no Boletim de Ocorrência nº 2151413200508220000 (ID 4058302.14386701 - fls. 25/27).

Depreende-se dos elementos colhidos no auto da prisão em flagrante a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade.

Com efeito, encontra-se configurada a prova da existência do crime, com a oitiva das testemunhas, a apreensão de dezenas de cartões de benefícios previdenciários e de documentos com numerações repetidas e gerando fortes indícios de falsificação/adulteração, bem como existentes os indícios de autoria.

Note-se que o depoimento dos Policiais Rodoviários responsáveis pela prisão e, ainda, da senhora MARIA VILMA, delineiam bem o esquema fraudulento dos quais elas participavam, estabelecendo o sofisticado e complexo sistema de elaboração de documentos falsos, obtenção indevida de benefícios e saques empreendidos pelo trio, mãe e duas filhas, de forma organizada e bem sucedida, como se percebe pela grandiosa quantia de dinheiro em espécie que elas traziam consigo após apenas um dia de saque na cidade de Garanhuns.

Inclusive, cumpre ressaltar que, no depoimento de MARIA VILMA, mães das outras duas envolvidas nos aparentes crimes, ela afirma que as filhas já vinham empreendendo os golpes há mais de um ano, tendo ela se juntado às mesmas há alguns meses. Esta, fortalecendo a organização e a gravidade do esquema criminoso, afirmou que a filha responsável pela confecção e seleção de participantes na cidade de Águas Belas para assumirem as identidades falsas pagava a cada um destes cúmplices a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), demonstrando alto grau de organização e perigo.

Quanto ao *periculum in libertatis*, é importante a sua verificação no caso concreto, analisado detalhadamente as circunstâncias dos delitos, em consonância com o que dispõe o art. 282, I e II do CPP (*Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado*).

Trata-se, em verdade, de avaliar a periculosidade das pessoas investigadas e os reflexos que podem advir para a sociedade com a sua liberdade, além de se analisar se são propensas às práticas delituosas e se voltarão a delinquir, com os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, caso sejam postas em liberdade.

No caso concreto, considerando que o calendário de pagamentos do INSS é dividido por dias úteis de acordo com o número dos benefícios, a dimensão e quantidade de cartões, pessoas e valores envolvidos

no esquema fraudulento é de difícil alcance, até porque as acusadas estavam realizando os saques de apenas um dia de atividade ilícita.

Desta forma, se em apenas uma divisão dentro do mês do procedimento criminoso havia a movimentação de dezenas de cartões e de valores que ultrapassaram a impressionante quantia de vinte mil reais, o volume de cifras movimentadas criminosamente, de partícipes nas empreitadas criminosas e de documentos falsos multiplicados pelos mais diversos dias úteis em que são realizados os pagamentos previdenciários pode chegar em gravidade que se tem muita dificuldade de alcançar neste momento inicial.

Percebe-se, assim, que a apreensão realizada já deixa bem claro tratar-se de organização perigosa e extremamente bem organizada, com reiteração do cometimento de crimes por longo período de tempo e que se aproveita, no momento da prisão em flagrante, de cenário pandêmico em que há fragilidade de toda a sociedade tanto no aspecto de saúde pública, bem como na difícil situação da economia brasileira e dos cidadãos que acabam sendo prejudicados pelo desvios de valores, os quais, durante este enfrentamento do coronavírus, podem representar, ainda mais gravemente, desfalques na saúde pública e indiscutivelmente em vidas perdidas.

Desta forma, a periculosidade das investigadas se mostra acentuada, sendo postura bastante temerária colocá-las em liberdade em momento tão sensível atravessado por toda a sociedade.

É de se ressaltar que a Recomendação 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, conforme se extrai do próprio nome, circunscreve-se a uma recomendação, um aconselhamento, uma orientação.

Ou seja, não se trata de uma determinação e, ainda que fosse, seus termos apenas devem ser aplicados se a situação concreta indicar a eficácia da adoção da medida, o que não é, como visto, o caso dos autos. Não tem o condão uma recomendação, por óbvio, de derogar dispositivos previstos em lei, como o Código de Processo Penal e o Código Penal.

Note-se que os autuados, mesmo cientes da necessidade de isolamento social para se evitar a contaminação por COVID-19, optaram por manter a prática criminal, de forma que não se mostra plausível a aplicação de regulamentos expedidos por autoridades públicas para se resguardarem da custódia cautelar ante a referida doença.

Vários outros fatos chamam a atenção para a gravidade do fato e corroboram a necessidade da decretação da prisão preventiva.

As três mulheres presas não estavam em sua cidade de origem, deslocando-se para outra localidade, na crise atual de saúde pública em que nos encontramos, no intuito de cometer crimes.

Uma das custodiadas se diz servidora pública em sua qualificação, o que pode até mesmo ter facilitado o cometimento dos crimes que lhe são imputados, bem como, permanecendo em liberdade, o ocultamento de rastros deles.

As três apontaram o contato de uma suposta amiga em comum, de nome Ana, a qual devidamente contactada apenas se limitou a dizer que no outro dia veria isso. Este fato específico causa estranheza, pois de certo, no meio comum, pessoa que receba uma ligação que três amigos estejam presos, decerto algo fará para ao menos ficar a par dos fatos, e não deixará para o outro dia, mais levando a crer que se trata de pessoa ligada ao esquema. O outro contato, suposto irmão de duas das custodiadas, sequer atendeu o telefone, o qual diga-se, possui DDD 11 do estado de São Paulo.

Por fim, deve-se chamar atenção que não se desconsidera a condição de mães declaradas de filhos menores das autuados e, por isso, a possibilidade de substituição da prisão cautelar pela domiciliar, já que o STF, em consonância com o artigo 318 do CPP, posicionou-se no HC coletivo nº 143.641/SP pelo encarceramento domiciliar das mulheres que comprovem maternidade de crianças menores de 12 (doze) anos.

Entretanto, é preciso verificar as particularidades do caso concreto, uma vez que, além do que já prevê o artigo 318-A também do CPP como exceções à substituição pela prisão domiciliar - hipóteses de cometimento de crime com violência ou grave ameaça a pessoa e cometimento de crime contra seu filho ou dependente - , o magistrado pode verificar, a partir das peculiaridades da situação, a maior necessidade de acautelamento das suspeitas.

Aqui, é indiscutível que as acusadas, apesar de não terem cometido crime com violência ou grave ameaça, e em que pese entender que os supostos crimes são de grande monta, não tiveram restrições em se ausentar dos cuidados com os filhos e saíram em período prolongado para outra cidade, sendo que são componentes do mesmo grupo familiar, mãe e duas filhas, ou seja, as mães e ao menos uma das avós dos menores.

Além disto, tratando-se de conjunto responsável pela elaboração doméstica do material utilizado pelo crime, a manutenção das acusadas em domicílio representa ameaça real de as crianças terem contato direto com a atividade tida como criminosa, não se mostrando a atuação das mesmas para recrutamento de participantes nos mecanismos ilícitos e, ainda, na criação de documentos falsos compatíveis com a atuação materna.

Sendo assim, não se mostra possível autorizar o deferimento da prisão domiciliar. Esta, diante do que até aqui se tem conhecimento, mostra-se compatível com a continuidade do esquema de fraudes, já que de sua própria residência poderiam as mesmas continuar a praticar o esquema agora revelado.

Segue posicionamento do STJ neste sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CUIDADOS MATERNOS. INSUFICIENTE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. Não merece prosperar o pleito de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, visto que comprovadas a necessidade de acautelamento da ordem pública e a insuficiência das referidas medidas para tanto.

3. A discriminação, nos incisos I e II do art. 318-A, de hipóteses aptas a inviabilizar a concessão da medida em nada obsta que o julgador eleja, no caso concreto, outras excepcionalidades que justifiquem a não concessão da prisão domiciliar, desde que fundamentadas em reais peculiaridades que indiquem maior necessidade de acautelamento da ordem pública ou melhor cumprimento da teleologia da norma, na espécie, a integral proteção do menor .

*4. A possibilidade de excepcionar a aplicação da prisão domiciliar é ínsita ao juízo de cautelaridade, que deve sempre guardar correspondência com a situação fática sub judice. **"É bom destacar que essa nova regra [art. 318-A do CPP] não implica reconhecer que a prisão domiciliar terá incidência irrestrita ou automática. Deve o julgador, como em todo ato restritivo de liberdade, proceder ao exame da conveniência da medida à luz das particularidades do caso concreto"** (HC 157.084/ Rel. Min. Alexandre de Moraes).*

5. Ficou comprovado pelo mandado de constatação que as crianças não viviam com a Paciente anteriormente à decretação da prisão preventiva, condição que desconstitui a presunção legal de necessidade do cuidado materno e afasta a incidência do art. 318-A do CPP.

(...)

7. Circunstâncias que denotam a elevada capacidade de dispersão das drogas apreendidas e o maior potencial lesivo da conduta perpetrada, de sorte que o recolhimento da Paciente em sua própria

residência não acautelaria suficientemente a ordem pública . 8. Ordem de habeas corpus denegada." (sem destaque no original) (STJ - HC: 483257 SP 2018/0329237-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2019)

Assim, **necessária a conversão da prisão em flagrante das investigadas em prisão preventiva, afastando-se a prisão domiciliar .**

Ante o exposto, **homologo as prisões em flagrante** , por estarem presentes todos os seus requisitos legais, **convertendo-as em prisão preventiva** , negando, assim, os pedidos de liberdade provisória e de prisão domiciliar (IDs 4058302.14386865, 4058302.14386871 e 4058302.14386875) formulados em favor das requeridas.

A presente decisão servirá como mandado de prisão preventiva, tornado desnecessária a confecção de expediente com este fim, devendo as presas serem encaminhadas à Colônia Penal Feminina de Buíque/PE . As demais medidas pertinentes, como encaminhamento destes autos à Polícia Federal para abertura de inquérito policial, deverão ser analisadas pelo juiz ao qual for o presente auto distribuído quando do funcionamento regular da Justiça Federal no próximo dia útil.

Observando que este juízo é o plantonista do Polo 2 da Seção Judiciária de Pernambuco (Caruaru, Garanhuns e Arcoverde), o crime em tese foi cometido em cidade fora de sua jurisdição ordinária, a 16ª Vara Federal em Caruaru/PE, assim deverá o presente auto de prisão em flagrante ser redistribuído à Subseção Judiciária de Garanhuns/PE, em tese competente para o processamento do feito, assim que possível.

Ciência ao MPF, ao advogado constituído e à Polícia Civil que mantém a custódia das mesmas.

Intimem-se, com urgência.



Processo: 0800875-80.2020.4.05.8302

Assinado eletronicamente por:

JOSE MOREIRA DA SILVA NETO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 09/05/2020 20:44:16

Identificador: 4058302.14387058

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20050920441660400000014421361